



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000703-06.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Tupã – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Luciano Brunetto Beltran

Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Apelada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

**RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO
REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE
DANOS – DANOS MATERIAIS** – Oscilação da
tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária à
segurada – Não comprovada a culpa da Requerida
pelos danos causados aos bens da segurada –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora
comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida
não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de
causalidade – Caracterizado o dano material –
RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para condenar
a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.800,00

Voto nº 41612

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.209/213, prolatada pelo I. Magistrado Luciano Brunetto Beltran (em 09 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em R\$ 5.716,05. Anoto que atribuído o valor de R\$ 4.800,00 à causa.

Alega que caracterizada a falha na prestação de serviços, que

comprovados os danos e o nexo de causalidade, que desnecessária a realização de prova pericial e a preservação dos bens, que suficientes os documentos trazidos pela Autora para fins probatórios, que desnecessário o pedido administrativo, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida pelos danos causados à unidade consumidora, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.216/237). Preparo a fls.238/239.

Contrarrazões a fls.244/258.

É a síntese.

De início, anoto que o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre a segurada e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 17 de maio de 2023, quando danificados os bens da segurada Injediesel de Tupã (fls.62/63).

A Autora alega, na petição inicial, que o imóvel da segurada “foi acometido por oscilações na rede de energia elétrica”, que danificados os bens da segurada em razão de oscilação de energia elétrica, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos da segurada e a falha na prestação dos serviços da

Requerida, que aplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que pagou o valor total de R\$ 4.800,00, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.124/160), que ausente o interesse de agir e o pedido administrativo, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora para fins probatórios, que não houve oscilação de energia elétrica, que ausente a falha na prestação dos serviços, que necessária a realização de prova pericial, que ausente o dever de indenizar, que não comprovado o nexo de causalidade, que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, e que não caracterizada a responsabilidade civil.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica na data do evento, e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da energia elétrica e os danos causados aos bens da segurada), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice do seguro (fls.43/61), o documento de fls.62/63 com dados do sinistro, o “relatório de regulação de sinistro” (fls.71/75), o laudo técnico (fls.64), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (no valor de R\$ 4.800,00 – fls.76).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à

inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da energia elétrica na data do evento e os danos causados aos bens da segurada –, o que não ocorreu.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Assim, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.800,00, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, porque presente a relação contratual (entre a segurada e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” – notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos da segurada), até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Arcará, ainda, com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da Autora, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora, fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator